

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.290, DE 2017**

Dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações no que tange às pessoas com deficiência.

**Autora:** Deputada LUIZIANNE LINS

**Relatora:** Deputada ROSINHA DA ADEFAL

### **I - RELATÓRIO**

A proposição altera o art. 80 da Lei Geral das Telecomunicações (LGT), dispositivo que trata da universalização de serviços para “deficientes físicos”, substituído a expressão anterior para “pessoas com deficiência”. De acordo com a autora da matéria, Dep. Luizianne Lins, a modificação adequa a LGT ao disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, os quais o País é signatário. Ademais, o Projeto de Lei insere um novo parágrafo ao referido artigo instituindo metas para adaptação dos serviços prestados ao telefone, especialmente os de recebimento de denúncias.

O projeto foi encaminhado à apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania. O último colegiado deverá se posicionar apenas sobre aspectos de constitucionalidade e juricidade da matéria (art. 54 do Regimento Interno da Câmara - RICD). A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das

comissões (inciso II, do art. 24 do RICD) e decorrido o prazo regimental não recebeu emendas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A autora do Projeto de Lei ora em análise, Dep. Luizianne Lins ressalta em sua justificativa que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 2007, dos quais o país é signatário, define pessoas com deficiência aquelas que tem impedimentos “de natureza, física, mental, intelectual ou sensorial”. Essa definição é bem mais abrangente do que definições anteriores que serviram de base para a elaboração de políticas públicas de inclusão no País. A Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098/00), de 2000, por exemplo, estabelece critérios apenas para a promoção de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Já a Lei que baliza o setor de telefonia, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT, Lei nº 9.472/97), de 1997, prevê obrigações especiais de universalização apenas para usuários “deficientes físicos”.

Inserido nessa temática da acessibilidade, o presente Projeto de Lei foca especificamente na questão do acesso aos serviços de telefonia por deficientes. No caso das comunicações telefônicas, pela temporalidade, distância e falta de contato visual ou físico, as dificuldades tornam-se, às vezes, insuperáveis, caso o atendente não esteja corretamente preparado. A comunicação de um incêndio por uma pessoa com deficiência cognitiva, por exemplo, exige o atendimento por pessoas pacientes, assim como ouvir uma queixa acerca do funcionamento de um serviço de uma pessoa com dificuldades na fala. Da mesma forma, o acionamento de teclas ao telefone para a navegação em menus de atendimento, por pessoas com dificuldades motoras, pode inviabilizar completamente o acesso à informação necessária.

Por esses motivos, entendemos que a acessibilidade das comunicações não deve ficar restrita apenas à promoção do acesso a terminais por deficientes físicos. O fortalecimento deve prever o acesso a serviços de

telecomunicações por todo tipo de deficientes e os provedores de serviços – especialmente as centrais telefônicas - devem se adaptar para atender a todo tipo de dificuldade na interlocução.

O presente projeto atende a essas premissas. Mediante a modificação ao art. 80 da LGT, substituindo a expressão “deficientes físicos” por “pessoas com deficiência”, o diploma legal poderá ser utilizado como base para a formulação de políticas públicas para a inclusão de todas as parcelas de deficientes às comunicações. Ademais, o projeto inclui um novo parágrafo ao citado artigo estabelecendo que o Poder Público deverá estabelecer planos com metas específicas para a promoção da acessibilidade em centrais utilizadas para o recebimento de denúncias de qualquer natureza. Essa prerrogativa é necessária para minimizar o impacto econômico das medidas e não inviabilizar a própria existência das atividades ou a prestação dos serviços.

Isto posto, por considerarmos que o Projeto, se aprovado, deverá se constituir em importante balizador para a inclusão das pessoas com deficiência, nosso voto não poderia ser outro que não pela APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL  
Relatora